



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13807.012643/2003-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-002.350 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de outubro de 2016  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** KLABIN KIMBERLY S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

INCENTIVO FISCAL - FINOR. REQUISITOS - ART. 60 DA LEI 9.069/1995. PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS.

A regularidade fiscal do sujeito passivo, com vistas ao gozo do incentivo, deveria ser averiguada em relação à data da apresentação da DIRPJ, onde o contribuinte manifestou sua opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos.

Uma vez deslocado o marco temporal para efeito de verificação da regularidade fiscal, há que se admitir também novos momentos para o contribuinte comprovar o preenchimento do requisito legal, dando-se a ele a oportunidade de regularizar as pendências enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao incentivo.

Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidão negativa ou positiva, com efeito de negativa e por outros meios idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Processo nº 13807.012643/2003-13  
Acórdão n.º **1402-002.350**

**S1-C4T2**  
Fl. 482

---

*(assinado digitalmente)*  
Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 420 a 479) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I (fls. 403 a 410) que manteve o r. Despacho Decisório de indeferimento (fl. 278) do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC (fls. 4).

A opção pelo incentivo foi feita pela ora Recorrente, Klabin Kimberly S/A, na DIPJ de 2001, relativa ao ano-calendário de 2000, destinando 18% do imposto apurado para aplicação ao FINOR. (fl. 123 e 195 - Ficha 29 DIPJ 2001).

O PERC foi apresentado por procurador do Contribuinte, alegando, inicialmente, que foi informado via *fax* pela extinta SUDENE que teria sido negada a emissão do incentivo completo. Não se verifica nos autos o Extrato das Aplicações em Incentivos.

Junto com seu pleito inaugural, traz a Recorrente esclarecimentos sobre ter havido apenas a emissão parcial do seu investimento, assim como promovido a incorporação da empresa LALEKLA S/A no ano 2000, cópia completa da sua DIPJ do exercício pertinente à opção efetuada, DARFs do ano de 2000, pedidos de adesão ao PAES, cópia de inicial de Ação Ordinária e sentença procedente, depósitos judiciais, certidão de objeto e pé, e outros documentos fiscais (fls. 06 a 194).

Devidamente processado o Pedido, os autos foram instruídos com consultas de DIPJs e de débitos, sendo confeccionada a Intimação nº 254/2008 (fls. 214), requerendo a seguinte documentação:

Processo nº 13807.012643/2003-13  
Acórdão n.º 1402-002.350

S1-C4T2  
Fl. 484

**INTIMAÇÃO Nº 254/2008**

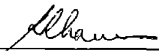
Por este instrumento, fica a contribuinte acima identificada intimada a solucionar as pendências constantes dos itens **assinalados com "X"**:

- ( ) Recolhimento incompleto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica/2001, ano calendário 2000. (Apresentar cópia simples dos DARF comprobatórios dos recolhimentos relativos ao IRPJ/2001).
- ( X ) Débito(s) inscrito(s) na Dívida Ativa da União. Apresentar Certidão Negativa ou Positiva com efeito de Negativa quanto à Dívida Ativa da União emitida pela PFN.
- ( ) Débito(s) em aberto no conta-corrente, conforme consulta anexa. (Apresentar documentação comprobatória da regularização após efetuados os acertos em um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte da RFB).
- ( ) Omissão na entrega de Declaração, conforme consulta em anexo (Apresentar recibo de entrega das declarações).
- ( X ) Apresentar Certidão Negativa de Débitos do INSS.
- ( X ) Apresentar Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela CEF.
- ( ) Débito(s) em cobrança no SIEF, conforme consulta anexa. (Efetuar as devidas regularizações).
- ( X ) Débito(s) em cobrança no PROFISC, conforme consulta anexa. (Efetuar as devidas regularizações).
- ( ) Débito(s) em cobrança no SIPADE, conforme consulta em anexo. (Efetuar as devidas regularizações).
- ( ) Débito em cobrança de imóvel rural (ITR), conforme consulta em anexo. (Regularizar a situação junto à DRF de jurisdição do imóvel).

**ATENÇÃO:**

- O atendimento a esta intimação deverá ser feito no horário das 09:00 às 13:00 horas no seguinte endereço: Rua Luis Coelho, 197 – 7º andar – Consolação.
- O prazo para estas providências será de trinta dias, a contar da data da assinatura no Aviso de Recebimento do Correio.
- O não atendimento a esta intimação provocará o indeferimento do Pedido de Revisão de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC do exercício de 2001.

Em 26/06/2008

  
Anderson Lhamas  
AFRFB - Matr. 19.369

Respondendo à Intimação, a contribuinte juntou por meio de petição (fls. 218 a 248) Certidões Negativas Previdenciária e do FGTS, requerendo a juntada posterior de Certidão Negativa de Dívida Ativa da União, alegando que já havia pedido a emissão de novo documento atualizado, aguardando apenas a sua emissão.

Em seguida, os autos foram instruídos com Extratos de Informação de Apoio a Emissão de Certidões, extrato SINCOR, Certidões Negativas de FGTS, Ofícios CODAD da RFB atestando que a empresa possui projetos próprios nas regiões incentivadas do Nordeste, Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívidas Ativas da União, bem como "Diagnóstico do PERC" (fls. 249 a 276).

Na sequência, foram proferidos Parecer e o r. Despacho Decisório (fls. 277 e 278), indeferindo o PERC nos seguintes termos:

Processo nº 13807.012643/2003-13  
Acórdão n.º 1402-002.350

S1-C4T2  
Fl. 485

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO DERAT/DIORT/ECRER/SPO**

**PROCESSO nº: 13807.012643/2003-13**  
**INTERESSADO: KLABIN KIMBERLY S/A**  
**CNPJ nº : 02.290.277/0001-21**  
**ASSUNTO : PERC/2001**

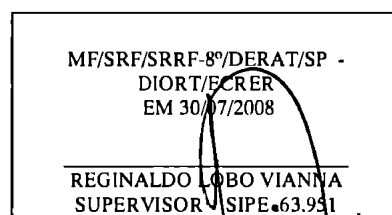
O presente processo trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, referente à declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício 2001 - ano - calendário 2000.

Após análise do processo de acordo com a NE/SRF/COSAR/COSIT Nº 06 de 22 de agosto de 2003, foi constatado que o contribuinte, possuía pendências impeditivas a liberação do incentivo.

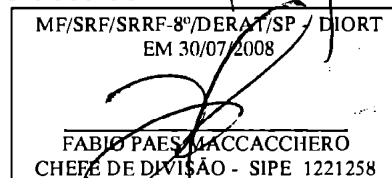
Foi, então, o contribuinte intimado em 26/06/2008 a regularizar tais pendências, conforme consta fl. 212.

Feita nova análise da regularidade fiscal, foi constatado que ainda havia pendências impeditivas a liberação do Incentivo, conforme consta no relatório à página 273.

Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art 60), proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 2001, seja **indeferido**.



De acordo.



**INDEFIRO** na forma proposta.

**MF/RFB/SRRF 8º RF/DERAT**

EM 02/09/08

**EDUAR MARCHETTI**  
DELEGADO

DELEGADO/INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL  
(apor carimbo)

Na sequência, ainda que após a prolação de tal r. *decisum*, a Recorrente acostou petições, pedindo dilação de prazo para a apresentação de sua Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e Dívidas Ativas da União e efetivamente promovendo a juntada de tal documento (fls. 279 a 289).

Após devidamente comunicada do revés, a ora Recorrente ofereceu Manifestação de Inconformidade (fls. 317 a 401), alegando, em suma, a sua plena regularidade fiscal e a ausência da atenção ao Princípio da Busca pela Verdade Material nos atos e decisões do processo administrativo, acostando vasta documentação, demonstrando sua lisura tributária e comunicação com a RFB sobre cancelamento de pendências e inscrições.

Ato contínuo, a DRJ de São Paulo/SP proferiu o v. Acórdão (fls. 403 a 410) ora recorrido, indeferindo o pedido contido na Manifestação de Inconformidade, entendendo por haver pendências exigíveis em face da empresa. De tal v. Acórdão, desatacam-se os seguintes trechos:

De plano, impende registrar que a comprovação da quitação de tributos e contribuições federais para que seja concedido ou reconhecido qualquer incentivo ou benefício fiscal no âmbito da RFB, encontra amparo no dispositivo legal fixado pelo art. 60 da Lei nº 9.069/1995, *in verbis*:

*"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."*

Nesse compasso, cabe ressaltar que os incentivos fiscais de aplicações do imposto de renda em investimentos regionais e setoriais destinam parte do tributo, efetivamente pago pelas pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real e apurado oportunamente no ano-calendário, para alocação em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e incremento de atividades regionais, sendo que os recursos, assim reservados, são geridos pelos Fundos de Investimentos criados por lei.

(...)

Compete acentuar, já conduzindo a narrativa para exame do caso concreto, que na oportunidade da emissão desses extratos, tais atos representaram o momento inaugural de notificação do resultado da verificação da existência de pendências impeditivas da fruição das aplicações, cujo processamento dos dados inerentes ao contribuinte provocou a redução dos valores de imposto de renda aplicados no FINOR, em face da ocorrência de pendências fiscais de interesse da PGFN e relacionadas ao FGTS.

Importa registrar que tais ocorrências foram comunicadas à pessoa jurídica sucessora, recebendo orientação para procurar a unidade de jurisdição com finalidade de esclarecer e comprovar a regularização das divergências, circunstância que motivou a protocolização do aludido do PERC, ulteriormente suplementada por força de obrigatoriedade de atendimento de intimação expedida no curso do procedimento de exame da situação das pendências restritivas da liberação da aplicação em incentivos fiscais, cuja conclusão dos trabalhos de análise redundaram no indeferimento do pleito pela autoridade administrativa competente.

Nesse contexto, no que concerne as justificativas apresentadas na manifestação de inconformidade, cumpre instar, primeiramente, no tocante às pendências vinculadas às cobranças executivas controladas no âmbito da PGFN, a comprovação que exhibe o cancelamento das inscrições retratadas pelas Certidões de Dívida Ativa (CDA) nº 80 3 06 005 315-76 e 80 3 07 001 438-37 (fls. 275/278), conjugada com os efeitos da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débito relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida em 10/09/2008, com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007 (fl. 282), evidenciam a plena regularização das pendências impeditivas correlatas à PFN, outrora assinaladas no despacho decisório.

Todavia, no que tange às restrições vinculadas ao FGTS, a requerente manteve-se silente em relação à regularidade da situação fiscal identificada em relação à empresa **LALEKLA S/A** (fl. 260), limitando suas justificativas no sentido de reiterar a inexistência de pendências mediante a juntada de Certificado de Regularidade do FGTS – CRF expedido em nome da própria interessada (fl. 367). 

(...)

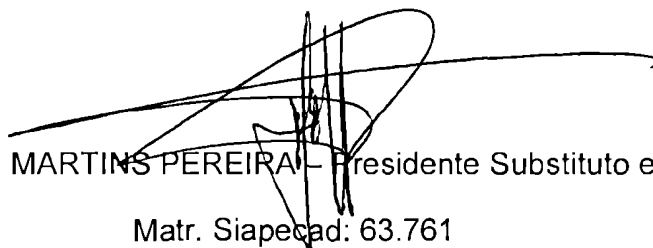
Nesse panorama, na verdade, resta manifesto a falta de prova inequívoca que configurasse a normalização da integralidade das ocorrências textualizada no despacho decisório, circunstância que denota renovar a legitimidade de seus efeitos legais, tendo em conta que o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais pela autoridade tributária competente está vinculado à comprovação da regularidade do contribuinte perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive em relação às pessoas jurídicas sucedidas, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, por força dos termos do artigo 27, alínea c, da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, regulamentado pelo Capítulo VII do Decreto nº 99.684, de 08/11/1990.

(...)

Nesse sentido, impõe-se não conhecer os julgados mencionados no desenvolvimento da manifestação de inconformidade, visto que o contribuinte não figura nas respectivas lides como parte interessada.

### CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar **INDEFERIR** a manifestação de inconformidade interposta pelo requerente.



MARCELO MARTINS PEREIRA – Presidente Substituto e Relator

Matr. Siapecad: 63.761

Em face do v. Acórdão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário (fls. 420 a 470), agora sob apreço, alegando ter demonstrado, conforme intimada nos autos, sua regularidade fiscal, que o indeferimento do PERC sempre se deu por acusação genérica de haver pendências fiscais ativas, que as Autoridades Administrativas deveriam se ater ao período da opção pela incentivo, quando da verificação de débitos e a necessidade da busca pela verdade material. Traz como principal documento "Histórico do Empregador" da empresa LALEKLA S/A, que atesta ter estado esta regular em relação ao FGTS, à época da opção pelo investimento no FINOR.

Na seqüência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella- Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como demonstram os autos, pode-se constatar, inicialmente, que em momento algum foi feita uma análise específica da existência de débitos ativos em face da decorrente no momento da opção ao benefício para o FINOR (DIPJ 2000).

Todas as manifestações das Autoridades Fazendárias se voltaram a analisar todas as pendências constantes do sistema da Receita Federal do Brasil em 2008, sem, inclusive, haver preocupação de se investigar e demonstrar que estas existiam ou não à época do opção efetuada pelo Contribuinte.

Nesse sentido, a r. Decisão que primeiro indeferiu o PERC se limita a atestar que *feita nova análise da regularidade fiscal , foi constatado que ainda havia pendências impeditivas a liberação do Incentivo, conforme consta no relatório à pagina 273. Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art 60), proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais , do exercício de 2001, seja indeferido.*

Essa é a fundamentação da denegação ao Contribuinte, não se aprofundando na origem e data das pendências, apenas remetendo a documento ("Informação de Regularidade Fiscal", sendo um tabela, manualmente preenchida pela própria RFB, com apontamentos genéricos), elaborada após consultas de extratos, em agosto de 2008:

## INFORMAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – PESSOA JURÍDICA – PERC

| SISTEMAS           | INFORMAÇÕES                                 | SIM | NÃO | FLS.      |
|--------------------|---------------------------------------------|-----|-----|-----------|
| 01 – CNPJ/CONSULTA | Pertence a esta jurisdição?                 | X   |     | 246       |
| 02 – EMITECONTR    | Omissão DIRPJ/DIPJ                          |     | X   | 247 a 253 |
| 03 – EMITECONTR    | Omissão DIRF                                |     | X   | 247 a 253 |
| 04 – EMITECONTR    | Omissão DCTF                                |     | X   | 247 a 253 |
| 05 – EMITECONTR    | Omissão DITR                                |     | X   | 247 a 253 |
| 06 – CONSULTANI    | Débitos exigíveis – CONTACORPJ              |     | X   | 255/256   |
| 07 – CONSULTANI    | Débitos em cobrança final – PROFISC         |     | X   | 255/256   |
| 08 – CONSULTANI    | Inscrições ativas na PFN/ Precisa certidão? | X   |     | 255/256   |
| 09 – SISBACEN      | Débitos exigíveis na PFN/ Precisa certidão? | X   |     | 257/258   |
| 10 – SISBACEN      | Débitos exigíveis no INSS/Precisa certidão? |     | X   | 257/258   |
| 11 – FGTS          | Existe irregularidades /Precisa certidão ?  | X   |     | 259 a 262 |
| 12 – DIRPJ         | Há exigibilidade suspensa?                  |     | X   | -         |
| 13 – DIRPJ         | Cálculo do montante a ser pago              |     |     | -         |

| DOCUMENTOS SOLICITADOS E/OU APRESENTADOS                                | SIM | NÃO | FLS. |
|-------------------------------------------------------------------------|-----|-----|------|
| Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa – PFN              |     | X   | -    |
| Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa – INSS             |     | X   | -    |
| Certificado de regularidade do FGTS                                     |     | X   | -    |
| Peças processuais de créditos tributários suspensos por Medida Judicial |     | X   | -    |

Face às verificações efetuadas, de acordo com a NE SRF/CORAT/COSIT Nº 06/2003, proponho que o pedido seja indeferido.

Por sua vez, no v. Acórdão recorrido, a situação é muito semelhante, reconhecendo a regularidade fiscal da empresa em relação a supostos débitos da Dívida Ativa e outras ocorrências, mas afirmando que não foi feita a prova da regularidade da empresa incorporada, LALEKLA S/A, em relação ao FGTS, da seguinte forma: *todavia, no que tange às restrições vinculadas ao FGTS, a requerente manteve-se silente em relação à regularidade da situação fiscal identificada em relação à empresa LALEKLA SIA (fl. 260), limitando suas justificativas no sentido de reiterar a inexistência de pendências mediante a juntada de Certificado de Regularidade do FGTS — CRF expedido em nome da própria interessada (fl. 367).*

Não obstante, no v. Acórdão se afasta toda jurisprudência administrativa deste E. CARF, alegando que são *improfícuas as jurisprudências administrativas trazidas pelo impugnante, tendo em conta a ausência de base legal que atribua aos acórdãos proferidos pelos órgãos de julgamento a devida eficácia normativa, não se constituindo em normas complementares do Direito Tributário, nos termos do art. 100, inciso II, do CTN. E que impõe-se não conhecer os julgados mencionados no desenvolvimento da manifestação de inconformidade, visto que o contribuinte não figura nas respectivas lides como parte interessada.*

Claramente, o v. Acórdão deve ser reformado.

Em primeiro lugar, todos os "apontamentos" de débitos foram feitos de maneira totalmente genérica, não se precisando, expressamente, quais seriam os débitos ativos em face da Recorrente e a data de início de sua exigibilidade, no sentido de se verificar se à época da opção a empresa estava livre de pendências.

A própria Intimação nº 254/2008 dirigida à Recorrente (fls. 214), marcando com um "X", requereu a apresentação de Certidões de Débitos inscritos na Dívida Ativa, Previdenciários e de FGTS, sem especificar as pendências encontradas. Como se observa, tratou-se de exigência abstrata.

Fica claro que o indeferimento do PERC se deu em razão da existência de supostos débitos em aberto nos momentos em que os decisórios foram feitas as consultas, qual seja, agosto de 2008.

Certamente, o v. Acórdão colide com o teor da Súmula nº 37 e com a jurisprudência majoritária deste E. CARF/MF.

*Súmula CARF nº. 37 - "Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72."*

O sentido dessa norma (artigo 60 da Lei nº 9069/95) não é tolher o direito do contribuinte ao usufruto dos benefícios - os quais em questão, possuem, inclusive, intenção final de fomento econômico regional - mas apenas condicionar o seu gozo à quitação ou regularização de eventuais débitos e pendências fiscais em aberto.

Diante disso, em não havendo a constatação precisa e objetiva de que, na data da entrega da DIPJ, o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais plenamente exigíveis, não há motivação legal para impedir a fruição do benefício optado. Ainda que novos débitos surjam após a data da entrega da declaração, estes apenas terão relevância para a concessão de benefícios nos períodos posteriores, temporalmente correspondentes a tais créditos tributários ativos.

Superada a ponderação de necessidade de reforma do v. Acórdão, a qual se mostra imperiosa, deve ser feita a análise devida da documentação constante dos autos, seja

trazida pelo contribuinte, seja acostada pelos Órgãos de Fiscalização, à luz da Súmula mencionada.

O único motivo que fundamentou a rejeição do PERC pelo v. Acórdão recorrido teria sido a ineficácia da Recorrente provar - mediante exigência genérica e abstrata, diga-se - a regularidade da empresa LALEKLA S/A, por ela incorporada em setembro de 2000, em relação ao FGTS. Seria então essa a única prova faltante.

Tem-se como certo que a incorporação deu-se antes da entrega da DIPJ, no ano de 2001, com a devida opção feita. Dessa forma, pelo fato da sucessão empresarial, bastariam as Certidões da Recorrente para provar a ausência de pendências.

Frise-se que a Recorrente trouxe nos autos as 3 Certidões solicitadas, provando, ainda que ulteriormente, em 2008, sua lisura fiscal.

Interessante verificar que apenas no v. Acórdão se dá a falta de Certidão da LALEKLA S/A, especificamente do FGTS, ao passo que no que tange às Dívidas Ativas e Contribuições Previdenciárias, foram acatadas com sucesso as Certidões da Recorrente ao longo de todo Processo Administrativo.

Contudo, independentemente de ser ou não correto se exigir da incorporadora certidão da incorporada, principalmente quase 8 anos após a incorporação, é fato que às fls. 437 (doc. 2 do Recurso Voluntário) a Recorrente junta "Histórico do Empregador" da empresa incorporada, comprovando a regularidade desta perante o FGTS, acertadamente em relação ao período da opção pelo benefício:

## :: Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, bem como a situação de regularidade apurada na vigência da Circular CAIXA 204/2001 - de 08 de janeiro a 22 de abril de 2001.

**Inscrição:** 03176541/0001-63

**Razão Social:** LALEKLA S/A

| Data de Emissão/<br>Leitura | Data de Validade        | Número do CRF |
|-----------------------------|-------------------------|---------------|
| 31/03/2001                  | 01/04/2001 a 30/04/2001 |               |
| 28/02/2001                  | 01/03/2001 a 31/03/2001 |               |
| 31/01/2001                  | 01/02/2001 a 28/02/2001 |               |
| 31/12/2000                  | 08/01/2001 a 31/01/2001 |               |
| 19/10/2000                  | 19/10/2000 a 07/01/2001 |               |
| 24/04/2000                  | 24/04/2000 a 21/10/2000 |               |
| 24/09/1999                  | 24/09/1999 a 22/03/2000 |               |

Resultado da consulta em 03/08/2009 às 17:52:21

---

### ☞ Dúvidas mais Frequentes

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: **[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

Tal prova basta, por si, diante do fundamento do v. Acórdão, para atestar a regularidade exigida pelo artigo 60 da Lei nº 9.069/95, como termo para o usufruto do benefício pretendido pelo contribuinte, vez que seria, então, a única suposta pendência remanescente da empresa (ainda que na condição de incorporadora).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para reformar o v. Acórdão recorrido e deferir o Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal, em seus termos, concedendo integralmente ao contribuinte o benefício pretendido.

*(assinado digitalmente)*

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Processo nº 13807.012643/2003-13  
Acórdão n.º **1402-002.350**

**S1-C4T2**  
Fl. 494

---